MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 887538/2012
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, referente ao exercício de 2012.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 90/103. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, em sistema informatizado, limitando-se aos seguintes aspectos:
   a) informações preliminares;
   b) execução orçamentária;
   c) disponibilidades financeiras;
   d) taxa de administração;
   e) regime previdenciário;
   f) contribuições ao RPPS;
   g) política de investimento;
   h) contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida;
   i) avaliação atuarial;
   j) órgão de controle interno;

k) parecer sobre as contas emitido pelo Conselho Fiscal ou órgão similar.

3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica verificou as seguintes irregularidades (f.102):

Irregularidades Formais

1) Diferenças no valor de R$ 490.871,14, apuradas entre os recolhimentos informados pelo Executivo Municipal no "Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS/Anexo VIII" e os recebimentos informados pelo RPPS de acordo com Anexo V e VIII, fl. 94, item V.
2) Verificou-se diferença de R$ R$ 490.871,14, entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R$ 18.817.767,12, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R$ 18.326.895,98, fl. 94, item V.
3) Constatou-se que embora existam informações inerentes a parcelamento de débitos na Dívida Fundada Interna do Executivo, a entidade não informou, no Anexo IX, valores decorrentes de renegociação de dividas, fl. 96, Item VII.
4) O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R$ 166.521.930,65, não foi contabilizado corretamente conforme Balancete do Resultado do Exercício, R$ 234.345.451,68, fl. 97 e 98, Item VIII.
5) No relatório de Controle Interno não foi abordado o disposto no art. 10, parágrafos §2º, inciso VI e §3º, incisos IV, IX, X, da Instrução Normativa do TCEMG n. 09/2008, fl. 99, item IX.

Irregularidades relativas ao descumprimento de normas legais

6) Foram realizados investimentos em "Operações Compromissadas – Art. 7º, II, acima do limite legal, no mês de janeiro /12, fl. 95, item VI.

4. Diante do exposto, o Sr. Eduardo Felipe Machado, dirigente da entidade à época, foi citado à f. 112 e apresentou defesa às f.116/129.

5. Em sede de reexame, às f.136/137, a Unidade Técnica entendeu que a defesa comprovou a inexistência de todas as irregularidades anteriormente apontadas (à exceção da irregularidade número "4"), e concluiu que as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 48, II, da LC n. 102/2008.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para indispensável parecer.

7. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Avaliação Atuarial

8. Segundo o Ministério da Previdência Social, o cálculo atuarial é aquele que "dimensiona os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social". [1]

9. A Instrução Normativa n. 09/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais exige o envio de avaliação atuarial, conforme previsto em seu art. 1º, §3º.

10. O relatório do órgão técnico apontou que a reavaliação atuarial encaminhada estava em desacordo com o disposto no art. 1º, §3º, inciso I a VIII, da Instrução Normativa n. 09/2008 do TCEMG. Isso porque o valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial (R$ 166.521.930,65) não foi contabilizado corretamente, conforme o Balancete do Resultado do Exercício (R$ 234.345.451,68) exibido às f. 97 e 98, item VIII.

11. A defesa informou (f. 116/129) que reenviou, em anexo, a reavaliação atuarial em conformidade com a legislação especificada.

12. Em sede de reexame, a Unidade Técnica analisou o Balancete do Resultado do Exercício (f. 139/141), extraído do CD enviado pelo defendente para substituição dos dados incorretos informados no SIACE/PCA original, e constatou que os referidos dados não foram

[1] http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120423-164628-421.pdf

alterados, razão pela qual ratificou a irregularidade anteriormente apontada.

13. Diante disso, o Ministério Público de Contas conclui que houve irregularidade no item analisado.

II- Da análise referente aos demais Itens:

14. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, e tendo em vista que o valor da Provisão Matemática, informado no Balancete do Resultado do Exercício, não foi contabilizado corretamente e não foi alterado pelo gestor da entidade, conclui o Ministério Público que as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, relativas ao exercício de 2012, devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 48, II, da LC 102/2008.

16. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 1º de março de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)